

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020. que "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1380/2020.

DATA DA ENTRADA: 25/06/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <u>26/06/2020</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: RETIRADO Sala das Sessões <u>30/06/2020</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: ACATADO PEDIDO DE VISTA DO VER. ZÉ EDUARDO TORRES

CONVOCADO A SESSÃO P/ 3ª FEIRA AS 09:00 hs.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0684/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 25 / 06 / 20 20
Horas 10.32 Sobnº 1380
Ass. [Assinatura]
Protocolo Externo

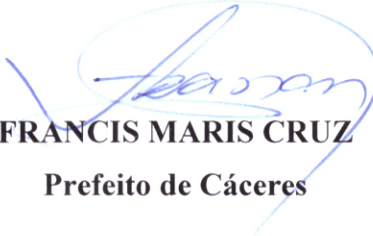
Identificação Interna: Memorando nº 19.782/2020, de 24/06/2020

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0684/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências*.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, que destina recursos para a Saúde e Assistência Social, e os Comunicados APLIC nºs 13/2020, e 16/2020, datados de 14/05/2020 e de 05/06/2020, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fotocópias apensas), a equipe técnica e de assessoramento verificou a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei em tela, a fim de alinhar as ações a serem desenvolvidas com as regras de contabilização, devidamente prevista em legislação municipal, para dar respaldo a despesas relacionadas à COVID-19.

A Covid-19, doença provocada pelo novo Coronavírus, que pela facilidade do contágio, rapidez da disseminação, sintomas e letalidade, que tem no distanciamento social uma das principais formas de prevenção, atingiu fortemente o sistema de saúde e economia mundial, vindo a exigir uma resposta rápida do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0684/2020-GP/PMC - fls. 03

Poder Público, por meio de medidas efetivas que configuram despesas, inclusive, para resguardar os de menor poder aquisitivo.

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

- Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário;
- Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;
- Viabilização de contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando ao controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do novo Coronavírus.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, a Listagem das Fichas da Receita, apensa.

Diante do atual cenário pandêmico, o Executivo Municipal necessita do apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar as medidas que se fizerem necessárias, como a que ora estamos encaminhando, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 24 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela inclusão de programa, atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	2.244 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	40.500,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	197.548.70

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08 – Assistência Social	
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária	
Programa:	1013 – COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	1.280 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE AMBIENTES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO SUAS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.51 Obras e Instalações	(127-076000) Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	445.400.00



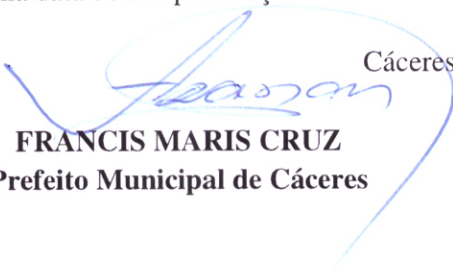
**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 24 de junho de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



Memorando 19.782/2020



Assunto: **Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.**

Cáceres/MT, 24 de Junho de 2020

Da: Secretaria de Assistência Social

Para: Gustavo Calabria Rondon

Secretário Interino de Planejamento

Prezado Senhor Secretário;

A lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5º Inciso I, destina recursos para a Saúde e Assistência Social, visando trazendo a seguinte redação;

Art.5º- A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- 7. a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- 8. b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- 30. a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- 31. b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

- 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

- 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.
- 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de

2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

- 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.
- 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.
- 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Diante o exposto, solicitamos a abertura de Crédito Especial referente ao excesso de arrecadação dos recursos recebidos destinados ao Suas, conforme Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

Segue abaixo os elementos de despesa a serem utilizados, bem como, documentos em anexo.

Órgão: 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional: 08.244.XXXX.2.XXX. Ações destinadas ao enfrentamento do Novo Corona Vírus no SUAS, considerando a lei complementar nº 173.

Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento	Valor
3.3.90.39.00	127 -07600	40.500,00
4.4.90.52.00	127 - 07600	197.548,70
TOTAL	-	238.048,70

Órgão: 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional: 08.244.XXXX.1.XXX. Construção, Ampliação, Adaptação e Reforma de ambientes de atendimento ao público do Suas.

Elemento de Despesa	Fonte / Detalhamento	Valor
4.4.90.51.00	127 – 07600	445.400,00
TOTAL	-	445.400,00

Ações a serem desenvolvidas;

- Ø Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido a necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário;
- Ø Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;
- Ø Viabilização a contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando o controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Corona Vírus.

Meta: Ações destinadas ao enfrentamento do Novo CoronaVírus no SUAS, considerando a lei complementar nº 173.

Indicadores:	Valores	Estimativa de utilização
Obras, adaptações e aquisições visando o atendimento e enfrentamento do Novo Corona Virus considerando o auxilio financeiro recebido mediante Lei Complementar.	683.448,70	100 %

ELIANE BATISTA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dayana Lins

Coordenadora Financeira

Secretaria Municipal de Assistência Social

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 24/06/2020 17:39:55 por Leliane Barros - CHEFE DE GABINETE

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

1Doc

**Memorando 19.782/2020**

Assunto: **Abertura do Crédito Especial conforme Excesso de Arrecadação dos recursos recebidos através da lei complementar nº 173 de 27/05/2020, art. 5 inciso I.**

Cáceres/MT, 24 de Junho de 2020

Seguem os anexos.

—
Dayana Lins
Coordenadora Financeira
Secretaria Municipal de Assistência Social

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 24/06/2020 17:42:49 por Leliane Barros - CHEFE DE GABINETE

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

COMUNICADO APLIC

Número: 16/2020

Data: 05/06/2020



Auditoria Pública Informatizada de Curitiba

Assunto: Orientações complementares sobre o controle dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes

Com a finalidade de identificar e segregar os recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao Coronavírus e efeitos financeiros decorrentes foram criados, no Sistema Aplic, detalhamentos de fonte/destinação de recursos específicos.

No quadro a seguir são apresentados todos os códigos criados:

Código	Descrição	Função
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas especificamente a ações para o enfrentamento ao Coronavírus
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas especificamente a ações para o enfrentamento ao Coronavírus
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	Controla os recursos destinados a ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Exceto as transferências dos detalhamentos 072000, 073000, 075000 e 076000)
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I.	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I).
077000*	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros).	Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).
080000*	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	Controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)

(*) Recursos para mitigação de efeitos financeiros.

Esses códigos devem ser utilizados nos registros da **receita** e da **despesa**, de acordo com cada vinculação.

Adicionalmente ao controle do detalhamento de fonte/destinação de recursos fora determinado na Resolução Normativa n. 4, de 12 de maio de 2020, a criação de programa específico para o enfrentamento ao Coronavírus.

As validações do Sistema Aplic serão **impeditivas** para o controle dos detalhamentos de fonte/destinação de recursos.

Considerando as possíveis particularidades de cada jurisdicionado, o Sistema Aplic emitirá apenas **aviso** da ausência de registro de programa ou ação orçamentária específica para o enfrentamento ao Coronavírus, sem impedir o protocolo da prestação de contas.

São apresentados no anexo exemplos de combinações de fonte e detalhamento de recursos.

Comunicado Aplic conjunto

- Secretaria de Tecnologia da Informação.
- Comissão especial de apoio para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública (Portaria n. 70/2020).

Anexo ao Comunicado Aplic n. 16/2020

Fonte/destinação de recursos	Código Fonte e detalhamento
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimentos das Ações e Serviços Públicos de Saúde, com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus:	1.46.074000 1.47.074000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares de bancada , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.073000 1.47.073000
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio / Investimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares individuais , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.46.072000 1.47.072000
Transferências de recursos para Assistência Social , com expressa destinação a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus	1.21.074000 1.27.074000 1.29.074000 1.43.074000
Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	1.46.075000 1.47.075000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5., I. Para Saúde	1.26.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5., I. Para Assistência Social	1.27.076000
Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173 , de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) .	1.00.077000
Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020)	1.00.080000

COMUNICADO APLIC

Número: 13/2020

Data: 14/05/2020



Assunto: Resolução Normativa nº 04/2020.

Procedimentos contabilização das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus - Covid-19

Com a finalidade de atender às orientações da Resolução Normativa nº 04/2020, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus - Covid-19, informa-se as manutenções que devem ser realizadas nas prestações de contas, via Sistema Aplic.

1. Detalhamento de fonte/destinação de recursos relacionadas à emergência

1.1. Os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19 deverão ser informados no Sistema Aplic com os detalhamentos de fontes de recursos 074000 ou 075000.

1.2. Caso o recurso seja de transferência da União decorrente de emenda parlamentar, contabilizar nos detalhamentos 072000 e 073000, para emenda parlamentar individual e de bancada, respectivamente.

1.3. No quadro a seguir o resumo dos novos detalhamentos criados no Sistema Aplic:

Código	Descrição ¹	Função
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	Controla os recursos de transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada destinadas especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	Controla os recursos destinados especificamente a ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus (Exceto as transferências dos detalhamentos 072000, 073000 e 075000)
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	Controla os recursos do auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

Quadro 1 - Tabela interna DESTINACAO_RECURSO

¹ Conforme tabela interna DESTINACAO_RECURSO do Sistema Aplic.

1.4. Caso o jurisdicionado tenha dúvida se determinado recurso é para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência, verificar as regras de aplicação junto ao concedente, bem como a legislação vigente.

2. **Programa específico para as despesas relacionadas à emergência**

2.1. Registrar as despesas relacionadas à emergência causada pelo Covid-19 em programa específico.

2.2. Devido à impossibilidade de padronizar número de programa nos diversos sistemas contábeis municipais e permitir a segregação dos demais programas, a descrição² deve iniciar com a palavra "COVID". Exemplo: "COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus".

2.3. Todos os recursos recebidos para aplicação exclusiva nas despesas vinculadas ao enfrentamento da emergência causada pelo Covid-19, marcados com detalhamento de fonte, conforme tópico 1 deste Comunicado, devem ser contabilizados exclusivamente nesse programa.

3. Serão implementadas regras no recebimento das prestações de contas com a finalidade de validar a execução das orientações contidas na Resolução Normativa nº 04/2020.

4. **Extração de relatórios da execução da receita e da despesa relacionadas à emergência causada pelo Covid-19**

4.1. Receita arrecadada exclusivamente para enfrentamento da emergência.
Filtrar as receitas arrecadadas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000.

4.2. Despesa executada com recursos exclusivos para o enfrentamento da emergência.
Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com os detalhamentos de fonte/destinação de recurso 072000, 073000, 074000 e 075000; e programa com descrição inicial "COVID".

4.3. Despesa executada para o enfrentamento da emergência com qualquer tipo de recurso.
Filtrar as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com programa com descrição inicial "COVID".

5. Este Comunicado é direcionado exclusivamente aos jurisdicionados municipais.

² A descrição do programa é informada no campo PRG_Descricao da tabela PROGRAMA.

6. As dúvidas devem ser direcionadas à Central de Suporte do Aplic.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- STI -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste
03214145/0001-83 Exercício: 2020

LISTAGEM DAS FICHAS DA RECEITA

Page 1

Ficha	Receita	Discr	Perc %	Vinc	Entidade	Fonte Recurso/ Cod Aplicação	Alteração	Atual	% Perc. Sobre Total Arrecadado
Orgão									
Fonte Grupo	1	Recursos do Exercício Corrente					0,00	0,00	0,00
Fonte Codigo	00	Recursos Ordinários					0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, Instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros).					0,00	0,00	0,00
Ficha	402	AUX. FINANC. A MUNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - PREFEITURA					0,00	0,00	0,00
	402	1718.99.1.1.05.00.00.00 AUX. FINANC. A MUNIC. EXERC. 2020 LC 173/2020 - PREFEITURA		2		0.1.00/110.001 1.001.0000			
Fonte Codigo	26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde					0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, Instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I					0,00	0,00	0,00
Ficha	403	AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - SAÚDE					0,00	0,00	0,00
	403	1718.03.9.1.02.00.00.00 AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - SAÚDE		2		0.1.26/300.001 1.290.0000			
Fonte Codigo	27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social					0,00	0,00	0,00
Fonte Detalh.	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, Instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I					0,00	0,00	0,00
Ficha	404	AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - ASS. SOCIAL					0,00	0,00	0,00
	404	1718.12.1.1.19.00.00.00 AUXÍLIO FINANC. A MUNIC. EXERCÍCIO 2020 LC 173/20 - ASS. SOCIAL		2		0.1.27/500.001 1.390.0000			
TOTAL							0,00	0,00	0,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 25 / 06 / 20 20

Horas 10.35 Sobnº 1381

Ass. J. B. M.

Protocolo Externo

Parecer Contábil

Parecer nº 41 / 2020

Cáceres, 25 de junho de 2020

Referência: Protocolo 1380/20

Assunto: Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2020

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2020, que dispõe autorização para abertura de crédito especial em favor da secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos crédito suplementar e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos, todos em anexo ao projeto de lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Consideranto repasses do Governo Federal destinado ao combate ao COvid-19, não previsto inicialmente na Lei Orçamentária Anual do exercício corrente.
- Considerando a situação de Calamidade Pública declarada pelo chefe do executivo Cacerense.
- Considerando o valor de R\$ 683.448,70 (Sessentos e oitenta e três quatrocentos e quarenta e oito e setenta centavos)
- Considerando a Inclusão do projeto atividade, categoria economica, grupo e modalidade economica na Lei Orçamentaria Anual Lei 2827/2019, LDO/2019 e PPA/2018

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer,

Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 169/2020

Referência: Processo nº 1.380/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2.020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2.020, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, para o enfrentamento do coronavírus.

O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos de **excesso de arrecadação**, de acordo com o que dispõe o inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O inciso II, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os provenientes de excesso de arrecadação.

Em seguida foi solicitado parecer do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Autor do projeto de lei estavam de acordo com a lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que o projeto de lei está regular e apto para ser aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2.020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2.020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma digital
por CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2020.06.26
08:21:24 -04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 130/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres e vereadores.

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo Io inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, no Artigo 5o Inciso I, que destina recursos para a Saúde e Assistência Social, e os Comunicados APLIC nºs 13/2020, e 16/2020, datados de 14/05/2020 e de 05/06/2020, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fotocópias apensas), a equipe técnica e de assessoramento verificou a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei em tela, a fim de alinhar as ações a serem desenvolvidas com as regras de contabilização, devidamente prevista em legislação municipal, para dar respaldo a despesas relacionadas à COVID-19.

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid - 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

- Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;
- Viabilização de contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando ao controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do novo Coronavírus.

Para instrução do presente, veio juntamente ao presente projeto de lei a Listagem das Fichas da Receita, apensa.

Vemos que a proposição ora analisada do ponto de vista financeiro está regular.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

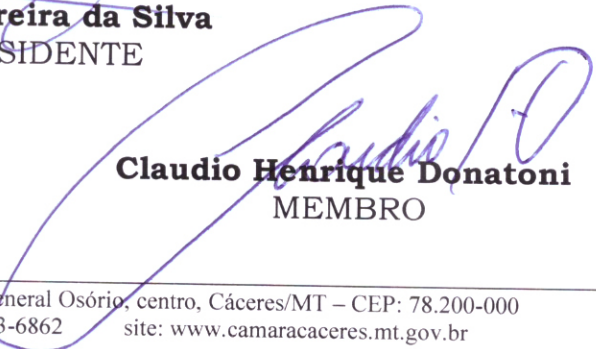
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.


Elias Pereira da Silva
PRESIDENTE

Alvasir Ferreira de Alencar
RELATOR


Claudio Henrique Donatoni
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer n.º 133/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres e vereadores.

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 044, de 24 de junho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que a matéria ora analisada busca ampliar os recursos do nosso sistema público de saúde, imprescindível para uma melhor qualidade de vida da população não vemos impedimento para aprovação do presente Projeto de Lei.

Podemos afirmar que é irrefutável que à vida é o bem mais valioso e importante de todo e qualquer ser humano.

E para que todo e qualquer ser humano (cidadão cacerense) possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, é sem dúvida indispensável que este tenha acesso irrestrito à saúde, bem como também, a condições sanitárias dignas, no meio em que vive e esse é o objetivo dos recursos previstos neste projeto de lei.

Em relação ao supracitado Crédito Adicional Especial, as ações destinadas ao enfrentamento do novo Coronavírus (Covid - 19) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são as seguintes:

- Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;
- Viabilização de contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando ao controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do novo Coronavírus.

Diante dos fatos narrados neste parecer fica demonstrado a relevância do trabalho apresentado no projeto de lei sob comento, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

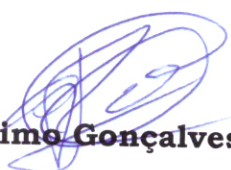
A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.

Valdeníria Dutra Ferreira

PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves Pereira

RELATOR

Wagner Sales do Couto “Barone”

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0693/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 29 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 29/06/2020
Horas 10:29 Sob nº 1388
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Identificação Interna: Memorando nº 20.041/2020, de 29/06/2020

Senhor Presidente

A par de cumprimenta-lo, com a finalidade de complementar a Mensagem que acompanhou o Projeto de Lei nº 044, de 24 de junho de 2020, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências*, encaminhado através do Ofício nº 0684/2020-GP/PMC, protocolado no dia 25 de junho de 2020 (em mãos), estamos apresentando a essa Colenda Casa a seguinte justificativa:

Justificativas das ações a serem desempenhadas:

1. Obras, reestruturação e adaptação de ambientes de atendimento ao público, devido à necessidade de atender um quantitativo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, considerando o atual cenário, nos seguintes locais;

☐ Obra e Adaptação da Cozinha Comunitária:

Com o objetivo de dar cumprimento ao compromisso de enfrentamento às situações de insegurança alimentar e econômica, foi implantado neste município a Cozinha Comunitária. Trata-se de elemento importante para atender às necessidades nutricionais daqueles em estado de vulnerabilidade social, os fornecimentos das refeições estão de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde, da Prefeitura Municipal de Cáceres e o atendimento ao público, não é restritivo, de modo que, atendem as pessoas em situação de rua, os desempregados, os subempregados e os itinerantes, compreendendo estes a maioria dos beneficiários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0693/2020-GP/PMC - fls. 02

Atualmente devido seu espaço e estrutura, a capacidade de atendimento é de cerca de 50 pessoas simultaneamente, no entanto, a presente pandemia inclina-se para um aumento considerável de pessoas que irão necessitar desse serviço, considerando que atualmente as famílias estão tendo seus rendimentos diminuídos ou até mesmo cortados por conta do contágio do Novo Corona Vírus, nesse sentido, a Organização Municipal de Saúde – OMS, dispõe sobre a necessidade de novas estratégias de atendimento para conter o avanço e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do COVID-19 ou Corona vírus.

Desta forma, a ampliação e adaptação do espaço onde se localiza a Cozinha Comunitária se faz necessário para que possamos atender não só 50 pessoas, pois estima-se que com essa obra, seriam atendidas cerca de 150 pessoas simultaneamente com distanciamento adequado para a segurança de todos.

□ Obra e Adaptação do piso da Casa de Passagem.

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais.

Diante do contexto da garantia de direitos em 2009 foi aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socio assistenciais, organizando por níveis de complexidade do SUAS, sendo um desses níveis a Proteção Social Especial de Alta Complexidade que são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário, em especial o município de Cáceres oferta.

Inserida no serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório (SAIP) - Casa de passagem é unidade para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaçam ou violação de direitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0693/2020-GP/PMC - fls. 03

Considerando o público maior que necessitará ser acolhido na Casa de Passagem, a obra para as adaptações se faz necessária tendo em vista o desgaste natural da estrutura e de seus componentes internos e externos, como exemplo, rampa de acesso, adaptação e troca dos pisos para não haver possíveis acidentes domésticos, além ambiente menos insalubre, considerando que o prédio se trata de estrutura mais antiga e seu revestimento encontra se necessitando de troca, facilitando o controle e limpeza do mesmo, atendendo as orientações do Ministério da Saúde.

2. Aquisição de material permanente para as novas adaptações elaboradas na reestruturação de espaços de atendimento, bem como veículo de locomoção;

☐ Essa aquisição se faz necessária considerando que com a ampliação e adaptação da Cozinha Comunitária os móveis que se encontram no local, não serão suficientes para o atendimento e terão que ser incrementados para que as pessoas sejam atendidas e possam ter o distanciamento adequado para efetuar suas refeições considerando o contágio pelo Novo Corono Virus.

☐ A aquisição de um veículo com carroceria se faz necessária devido a demanda de entregas das cestas junto ao almoxarifado, acompanhamento das famílias simultaneamente, a necessidade de resguardar tantos as equipes quanto as famílias que irão necessitar de acompanhamento.

3. Viabilização a contratação de serviços necessários para atendimento emergencial, visando o controle, segurança das equipes e público em situação vulnerável, bem como aquisição de testes do Novo Corona Vírus;

☐ Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o Novo Corona Vírus (Covid-19) caracteriza se como pandemia, bem como a Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, sendo assim, o avanço do coronavírus pelo município de Cáceres, aliado à crise e incertezas econômicas causada pela pandemia, e potencializadas por medidas necessárias de contenção da disseminação do COVID-19 em âmbito local, aponta-se um cenário de maior carga sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso exige, ainda mais, garantir a segurança dos profissionais do SUAS, bem como, público atendido nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0693/2020-GP/PMC - fls. 04

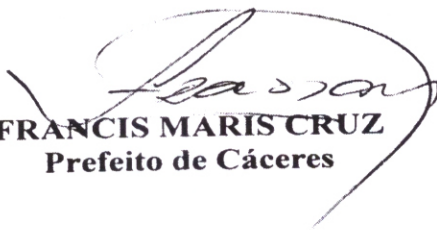
abrigos institucionais de responsabilidade desta Secretaria.

Vale ressaltar que, com base no decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, são definidos os serviços públicos e as atividades essenciais para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus. Neste contexto, a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade são apresentados como serviços indispensáveis que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Diante do exposto, justifica-se a aquisição de eventuais exames para os profissionais da Assistência Social, pois, atuam no enfrentamento à doença e, ainda, com o risco de contato direto com pessoas contaminadas, devido aos atendimentos inerentes a nossa competência, referente à concessão dos benefícios eventuais (Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação), que, porventura, venham a necessitar de exames com urgência e tal atendimento e não puder ser concedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Após tais esclarecimentos, reiteramos o pedido de aprovação do referido Projeto de Lei por essa Colenda Câmara, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 29 / 06 / 20 20
Horas 16:34 Sobnº 1389
Ass. J. B. M.
Protocolo Externo

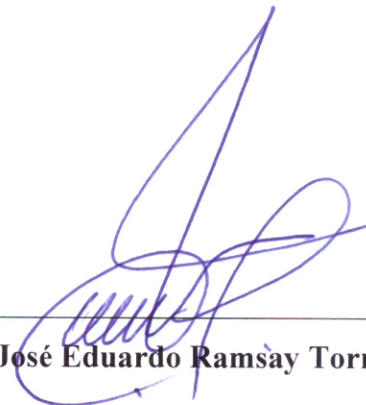
RELATÓRIO – PEDIDO DE VISTA
(ARTIGO 87, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO)

O **Vereador que abaixo subscreve**, tendo em vista o pedido de vista realizado na última sessão extraordinária, vem, com fundamento no artigo 87, § 2º, do Regimento Interno, apresentar o Relatório sobre o presente projeto de lei.

Foi apresentado uma emenda ao presente projeto de lei, e, as justificativas dessa emenda seguem em anexo para conhecimento do Plenário.

Pelo exposto, peço o apoio dos demais colegas na aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2020.



Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>29</u> / <u>10</u> / <u>20</u> <u>20</u> Horas <u>16:37</u> Sob nº <u>1390</u> Ass. <u>J. E. T.</u> Protocolo <u>externo</u>	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>05</u>
	Autor: José Eduardo Ramsay Torres - PSC		
LIDO ____/____/____	APROVADO 1º TURNO ____/____/____	APROVADO 2º TURNO ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO

EMENDA PARLAMENTAR Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 24 DE JUNHO DE 2.020

“Acrescente-se o art. 4º-A, § 1º, e art. 4º-B, ao Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2.020 e dá outras providências”.

O **Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

“Art. 4º-A – A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Câmara Municipal de Cáceres, no prazo de 10 (dez) dias após o início da execução dos programas/atividades previstos nesta Lei, um link de acesso a todos os processos de Pregão (Eletrônico ou Presencial), de Licitação, de Dispensa e de Inexigibilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Licitação, além dos outros procedimentos, para acompanhamento dos Vereadores, em tempo real, das ações e atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, na execução dos gastos dos recursos previstos nesta Lei, até a sua finalização.

§ 1º - O não atendimento do disposto previsto no *caput*, deste artigo, incorrerá na adoção das medidas legais cabíveis, bem como a imediata apuração da responsabilidade do(a) servidor(a) responsável pela omissão, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 25/1997.

Art. 4º-B – O artigo 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos previstos no Proj./Atividade 1.280, no valor de R\$ 445.400,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) serão destinados especificamente ao Proj./Atividade 2.244, Natureza de Despesa 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita e 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente, de modo a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	12 - SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade:	02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função:	08 - Assistência Social
Subfunção:	244 - Assistência Comunitária
Programa:	1013 - COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.
Proj/Atividade:	2.244 - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUAS.

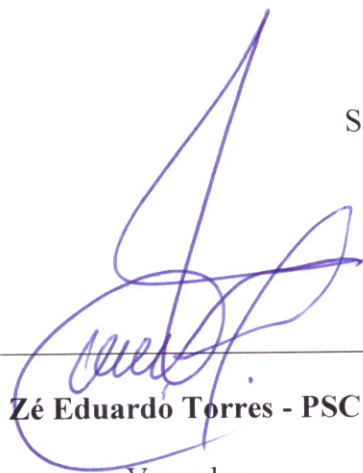
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos/Detalhamento da Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	(129-074000) transferência de recursos do fundo nacional de assistência social – fnas – ações de saúde para o enfrentamento	200.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	coronavirus-covid19	
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(129-074000) transferência de recursos do fundo nacional de assistência social – fnas – ações de saúde para o enfrentamento coronavirus-covid19	442.948,70

Sala das Sessões, 29 de junho de 2020.



Zé Eduardo Torres - PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa a emenda parlamentar art. 4º-A, § 1º:

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 44, de 24 de junho de 2020, visa estabelecer as condições mínimas para uma efetiva fiscalização dos gastos públicos que se quer implementar.

Este vereador tem assistido durante os quatro anos de mandato, uma ínfima fiscalização por parte do Poder Legislativo Municipal, em relação a execução dos programas e atividades previstos no PPA, LOA e LDO, ficando à mercê da fiscalização e dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde, na prática não é feito nada para apurar a responsabilidade e as falhas ocorridas em relação ao gasto dos recursos públicos.

Existe uma Comissão Permanente de Fiscalização e Controle na Câmara Municipal de Cáceres, que, salvo melhor juízo, nunca apresentou um relatório aos Vereadores das atividades de fiscalização que desenvolve.

Isso se dá muita das vezes por conta da ausência de uma melhor transparência por parte do Poder Executivo Municipal, que, na maioria das vezes faz publicar no Portal Transparência e no Diário Oficial do Município, apenas com os resumos dos processos que dão origem aos gastos dos recursos públicos, e, nunca os processos vem publicados na íntegra.

Toda vez os vereadores tem que ficar requisitando as informações e documentos ao Poder Executivo, e, na maioria das vezes as respostas são encaminhadas faltando documentos ou de forma incompleta, como já ocorreu em várias vezes com este vereador e também com outros colegas.

Assim, se criarmos um mecanismo de fiscalização efetiva dos processos e procedimentos em tempo real, será a única forma de nos mantermos sempre bem informados e atentos



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

às ações desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal, principalmente na questão de um bom gasto dos recursos do orçamento.

Somente com a fiscalização dos processos de licitação e os de dispensa de licitação é que teremos noção de como está sendo feito esses procedimentos e se não está havendo sobrepços e realização de contratos desnecessários.

Não podemos esquecer que o artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 683.448,70 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, é muito dinheiro que deve efetivamente ser fiscalizado pela Câmara Municipal de Cáceres, principalmente nesse período eleitoral, que pode ser utilizado para fins eleitorais, conforme já noticiou a imprensa local em publicação recente, com provas sobre a afirmação¹:

Notícias / Política

12/06/2020 - 11:35

CRIME ELEITORAL: Grupo político de prefeito usam redes sociais e Autarquia para alavancar candidato

Por Folha 5

[Enviar para um amigo](#)[Imprimir](#)

- [Compartilhar via WhatsApp](#)
- [Compartilhar no Facebook](#)
- [Compartilhar no Twitter](#)
- [Compartilhar no Google+](#)

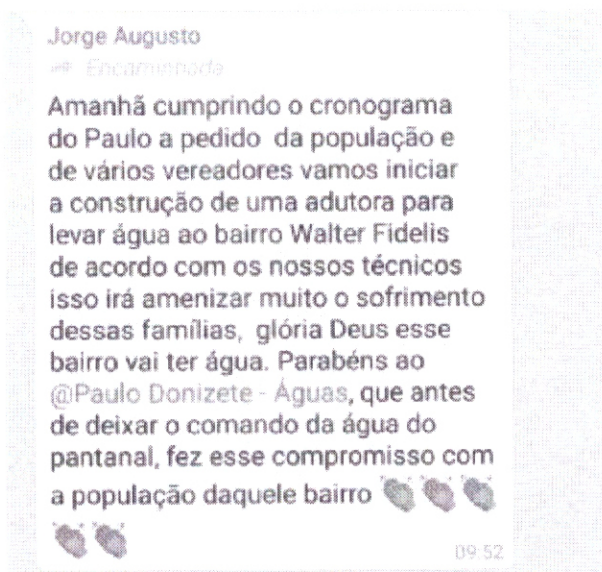
Folha 5

¹ Fonte: http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=52181¬icia=crime_eleitoral_grupo_politico_de_prefeito_usam_redes_sociais_e_autarquia_para_alavancar_candidato

[ato](#)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



O Secretário Municipal Especial de Assuntos Estratégicos de Cáceres, Jorge Augusto de Almeida, encaminhou em diversos grupos de whatsapp, uma mensagem que faz clara alusão de propaganda extemporânea em favor do pré-candidato a prefeito de Cáceres, Paulo Donizete (PSDB).

Paulo que já se afastou da direção da Autarquia Águas do Pantanal para fazer pré-campanha é do mesmo partido do prefeito Francis Maris, principal cabo eleitoral do engenheiro químico nas eleições municipais deste ano.

A mensagem que foi postada pelo secretário em diversos grupos do whatsapp conta sobre um cronograma da construção de uma adutora da autarquia que vai começar a ser construído no bairro Walter Fidelis em Cáceres.

"Amanhã cumprindo o cronograma do Paulo a pedido da população e de vários vereadores vamos iniciar a construção de uma adutora para levar água ao bairro Walter Fidelis de acordo com os nossos técnicos isso irá amenizar muito o sofrimento dessas famílias, glória Deus esse bairro vai ter água. Parabéns ao Paulo Donizete, que antes de deixar o comando da água do pantanal, fez esse compromisso com a população daquele bairro", contou o secretário de Francis.

A ação foi repudiada por diversos internautas que temem pelo uso da autarquia na campanha do aliado de Francis. O F5 fez um breve levantamento de quantos grupos em comum o secretário enviou às mensagens.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016. (gf)

Não há como aceitar uma negativa por parte do Poder Executivo Municipal, no sentido de inviabilidade de fornecer essas informações, já que nos dias atuais há mecanismos na internet, como disponibilizar todos os processos em nuvem, e ainda há possibilidade de se criar aplicativos, com o objetivo de conectar não só os Vereadores mas todos os cidadãos cacerenses a tudo o que acontece na Prefeitura Municipal de Cáceres, especialmente em relação à tramitação dos processos de licitação e dispensa de licitação que são realizados para efetivar os gastos dos recursos públicos.

Utilizando ferramentas de dados abertos, a Câmara Municipal de Cáceres conseguirá ver e acompanhar quase que em tempo real, as últimas decisões relativas a execução dos recursos públicos previstos neste projeto de lei, fazendo desta uma excelente ferramenta de acompanhamento do orçamento público.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os Governos **Federal** e **Estadual** já criaram ferramentas semelhantes e estão colhendo bons frutos dessas iniciativas, conforme se vê das reportagens em anexo.

Senhores Vereadores, neste momento em que uma das grandes aspirações das ruas passa a ser a participação nas discussões sobre novas políticas de combate à corrupção, a criação desta nova forma de fiscalização dos recursos públicos, torna-se fundamental não só para nós Vereadores, que poderemos dar uma satisfação para os cidadãos, que desejam ou precisam ficar atentos à tramitação dos gastos públicos, e com a rapidez e praticidade, que pode ser feito inclusive por dispositivos móveis.

E ainda, a presente emenda teve o apoio de um terço, dos membros da Câmara Municipal, cumprindo o requisito do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno.

Justificativa a emenda parlamentar art. 4º-B:

O poder de emenda parlamentar em matéria orçamentária tem balizamento constitucional.

O artigo 166 da Constituição Federal, estabelece no que interessa os parâmetros para se fazer emendas parlamentares.

Portanto, não há inconstitucionalidade nas emendas que atuem dentro do espaço consentido pela Constituição ao Poder Legislativo na apreciação do projeto de lei orçamentária anual.

A Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal”, ao dispor sobre os créditos adicionais estabelece:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Extraí-se das normas gerais de direito financeiro que os créditos suplementares, especiais e a antecipação de créditos por antecipação de receita, devem ser autorizados por lei, em atenção ao princípio da reserva legal, portanto, os vereadores podem apresentar emendas a esses projetos quando vindos do Poder Executivo Municipal.

Dos motivos para a alteração dos programas/atividades:

Senhores vereadores, vivemos um caos na saúde pública de nosso município em relação ao COVID19.

Está faltando leitos de UTI, não existe distribuição de medicação a população, não tendo sequer um programa de monitoramento das pessoas que estão contaminadas.

Dai o Governo Municipal apresentar um programa de reforma de restaurante comunitário para a população, sendo que o básico não tá sendo feito. Há a necessidade de se ampliar a distribuição de cestas básicas.

Assim Senhores vereadores entendemos que as ações desenvolvidas pelo Prefeito Municipal não estão sendo suficientes para suprir a demanda da população cacerense, razão pela qual



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

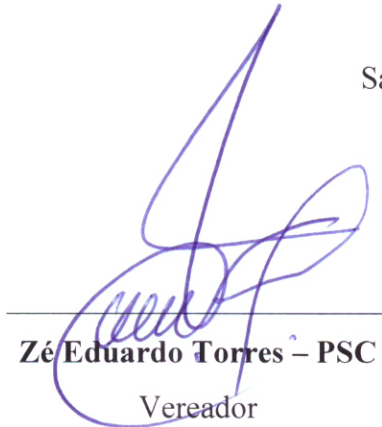
nós vereadores temos que reagir a essa situação, e, isso só é possível alterando os programas previstos pelo Chefe do Poder Executivo, direcionando os recursos para áreas que realmente estão precisando.

Ressalto novamente que NÃO ESTÁ TENDO LEITOS DE UTIS disponíveis em nosso município, sendo que estão obrigando as pessoas a irem para outros estados, e, cito aqui médicos CONTAMINADOS que estão indo para outros estados, porém, estas pessoas tem recursos financeiros para isso, e daí pergunto, e aquele cidadão pobrezinho que não tem nem o que comer, como fará para sobreviver se contrair o coronavírus, terá que morrer à mingua aqui em Cáceres, sabendo-se que os recursos públicos estão sendo mal empregados.

Estou aberto a uma maior discussão razão pela qual encaminho esta emenda aos demais colegas para análise.

Assim, o Poder Legislativo NÃO pode ficar omissos a esta situação, razão pela qual peço o apoio de todos os vereadores na aprovação das emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2020.



Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador